

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>E 4100</u>
Classificação <u>110,01,14,1,1</u>
Data <u>08,07,2022</u>

À 1ª Comissão, em Turno e para o
efecto do art. 126º do Regimento.

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia da
República

08.07.2022

Doutor Augusto Santos Silva

Augusto Santos Silva

CLC GP CR ; CLC DAA Augusto Santos Silva

O Grupo Parlamentar do CHEGA, vem, nos termos da al. c), do n.º 1, do artigo 16.º, do Regimento da Assembleia da República, apresentar recurso do Despacho n.º 36/XV, relativo à "Decisão de não admissão do Projecto de Lei n.º 215/XV/1ª (CH), que Prevê o aumento do tecto máximo da pena de prisão para 65 anos em crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças",

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. O Exmo. Presidente da Assembleia da República tendo a competência de admitir ou não os projectos apresentados pelos grupos parlamentares, optou por não admitir o Projecto de Lei n.º 215/XV/1ª (CH), melhor identificado *supra*.
2. Fê-lo por considerar que o mesmo afronta o disposto no art. 30.º, da Constituição da República Portuguesa, que determina que não pode haver penas de carácter perpétuo.
3. O Exmo. Presidente da Assembleia da República, considera que a circunstância da imputabilidade penal ocorrer aos 16 anos aliada ao facto da esperança média de vida ser de cerca de 80 anos, faz com que uma pena de 65 anos seja, no seu entendimento, uma pena de carácter perpétuo.
4. Sucede que, o Exmo. Presidente da Assembleia da República, parece ignorar que o projecto prevê, expressamente, que seja aplicada liberdade condicional após o cumprimento de 15 de anos de pena, o que corresponde a um período de encarceramento inferior à actual pena máxima.

5. O projecto determina ainda que, caso o juiz considere que a pessoa não cumpre os requisitos de reintegração, se verifique periodicamente essa reavaliação,
6. Deste modo assegura-se os fins das penas: prevenção e reabilitação.
7. Acresce que, mesmo sem essa previsão, nunca se poderia dizer que uma pena de 65 anos seja ilimitada ou indefinida,
8. Para além disso, os 65 anos correspondem a um tecto máximo, significa isto que o juiz tem a liberdade de determinar a pena mais adequada dentro de uma moldura penal que vai dos 25 anos 65 anos.
9. Pelo que não se verifica qualquer violação do disposto na Constituição da República Portuguesa.

Assim, face ao exposto, requer-se a V/ Exa. que inclua o presente recurso na ordem do dia para apreciação na reunião plenária, nos termos do n.º 6, do art. 60.º, do RAR.

O Presidente do Grupo Parlamentar do CHEGA,



Pedro Pinto